



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.YSS./

Sessão de 13 de julho de 1989...

ACÓRDÃO Nº 101.78.944

Recurso nº 53.209 - PIS/DEDUÇÃO EX. 1985 e 1986

Recorrente TORRE PALACE HOTEL LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - É devida a parcela do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica lançado "ex-officio", à alíquota de 5% do imposto apurado. Dada a íntima vinculação entre causa e efeito aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso por TORRE PALACE HOTEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

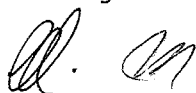
- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 13 JUL 1989 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-007.385/87-21

RECURSO Nº: 53.209

ACÓRDÃO Nº: 101-78.944

RECORRENTE: TORRE PALACE HOTEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, de decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 33.273,39, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 380.473,19, em 25.11.87, relativa aos exercícios ' e 1985 e 1986 , período-base de 1984 e 1985, em decorrência do arbitramento do lucro, através de ação fiscal externa desenvolvida' na empresa, processo nº 10166.007.384/87-69, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, em 25.11.87.

A exigência foi impugnada em 23.12.87,, fls. 06 a 12, em substância, requerendo a suspensão deste processo até o trânsito ' em julgado do processo principal da pessoa jurídica e o deferimento da pretensão da impugnante para, no mérito, determinar a insubsistência do lançamento.

Informação fiscal, fls. 14, argumentando que em virtude' da manutenção de Autode Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica, torna-se improcedente essa impugnação.

Decisão de primeira instância, fls. 15. mantendo o lança

Assinatura manuscrita.

Assinatura manuscrita.

Assinatura manuscrita.

Acórdão nº 101-78.944

mento sob a seguinte ementa, verbis:

"PIS-DEDUÇÃO.

Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente."

Ciência da decisão em 13.01.89, conforme "A.R." de fls . 17.

Em 13.02.89, a recorrente juntou como recurso cópia do apelo interposto no processo matriz, que versa propriamente sobre a exigência de IRPJ, fls. 18 a 34.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo matriz nº 10166-007.384/87-69, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 93.909.

A recorrente não aduziu fatos novos a este processo, limitando-se a solicitar a suspensão de processo até trânsito em julgado do processo principal.

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-78.879, de 10.07.89.

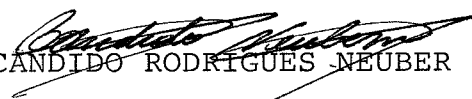
Confirmado no processo matriz que a recorrente cometeu



Acórdão nº 101-78.944

as irregularidades que levaram ao arbitramento do lucro, conforme lá demonstrado, fato que resultou na exigência de imposto de renda pessoa jurídica, é de se confirmar também a exigência do PIS-DEDUÇÃO do imposto, uma vez que o presente procedimento "ex-officio" é decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo. A solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

